



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
SETOR DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA - SELOG/SR/PF/AM

Decisão nº 40727371/2025-SELOG/SR/PF/AM

Processo: 08240.008245/2024-40

Assunto: **Resposta aos Recursos interpostos pelas empresas PREST SERVICE MÃO-DE-OBRAL LTDA - EPP e R. A. DA CRUZ LIMA LTDA**

Referência: Pregão Eletrônico nº 90002/2025 - SR/PF/AM

As empresas PREST SERVICE MÃO-DE-OBRA LTDA - EPP , inscrita no CNPJ sob nº 09.210.284/0001-15 e R. A. DA CRUZ LIMA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 47.401.389/0001-40, nos termos do edital do Pregão Eletrônico N° 90002/2025, interpuseram recursos em face a classificação da licitante FORTTI DA AMAZONIA LTDA, CNPJ sob nº 47.425.622/0001-25 do certame para a contratação de serviços continuados de Agente de Portaria e Copeira(o), a fim de atender às necessidades da Superintendência Regional da Policia Federal no Amazonas - SR/PF/AM, da Delegacia da Polícia Federal em Tabatinga - DPF/TBA/AM e do Centro de Cooperação Policial Internacional da Amazônia - CCPI, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

## 1. DAS RAZÕES RECURSAIS

**PREST SERVICE MÃO-DE-OBRA LTDA - EPP, CNPJ: 09.210.284/0001-15, doravante denominada RECORRENTE 01:**

1.1. As razões recursais elencadas pela empresa PREST SERVICE MÃO-DE-OBRA LTDA - EPP, CNPJ: 09.210.284/0001-15, informam sobre inexequibilidade da planilha de custos e formação de preços apresentada pela vencedora e a mesma não ter contemplado todos os custos requeridos pelo edital.

1.2. Informa que a Recorrida estimou seus custos com materiais e uniformes bem abaixo do valores estimados pela administração. Alega, ainda, "que a Administração Pública tem o dever de garantir que os contratos sejam firmados com empresas que apresentem propostas exequíveis, pois a inexecução pode resultar em interrupção dos serviços essenciais e prejuízos à Administração e aos usuários do serviço".

1.3. Afirma que a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) da categoria estabelece custos fixos mínimos para determinados insumos e benefícios, como salário-base, adicionais, benefícios obrigatórios (vale alimentação, seguro de vida, vale-transporte, entre outros), e que esses custos não foram obedecidos pela vencedora em sua proposta.

1.4. A RECORRENTE 01 aponta que a recorrida não incluiu os custos com seguro de vida em sua planilha de custos e formação de preços, implicando em descumprimento das exigências do certame e configurando motivo suficiente para sua inabilitação.

1.5. Afirma ainda, que "o Edital do certame e a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) aplicável ao setor estabelecem como obrigatória a inclusão do seguro de vida na composição dos custos da proposta apresentada pelos licitantes".

1.6. Alega que "o edital exige que as empresas comprovem sua filiação ao sindicato patronal correspondente, uma vez que as propostas devem estar baseadas em parâmetros sindicais válidos, no entanto, a RECORRIDA não apresentou declaração de filiação sindical compatível com a categoria do objeto licitado.

1.7. Indica "que a ausência da comprovação de filiação sindical compromete a validade da

composição de preços da empresa vencedora, pois não há garantias de que a proposta seguiu os custos estabelecidos pelas entidades sindicais. Dessa forma, requer a imediata desclassificação da empresa RECORRIDA por descumprimento de exigência editalícia essencial".

1.8. Alega ainda que há inconsistências no Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela FORTTI DA AMAZONIA LTDA, referente a execução dos serviços de limpeza e conservação no âmbito da Unidade Hospitalar de Ipixuna, Maria da Glória Dantas de Lima, durante o período de 03/04/2023 a 02/03/2024. A RECORRENTE 01 informa que através de contato telefônico o diretor da mencionada Unidade Hospitalar alegou que desconhecia a emissão do mencionado atestado, condição que ensejaria suspeitas sobre a legitimidade do documento.

1.9. Além disso, a recorrente aponta que o atestado apresentado é referente a prestação de serviços de limpeza e conservação, condição que não comprova a experiência necessária para execução de serviços de agente de portaria e copeira, objeto desta licitação.

1.10. Diante disso, a RECORRENTE 01 solicita que seja exigida a apresentação do contrato de prestação de serviços que deu origem ao atestado de capacidade técnica apresentado, bem como dos documentos fiscais que comprovem a execução dos serviços citados.

1.11. A RECORRENTE 01 alega que ao consultar o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) constatou que atividade principal da RECORRIDA é "Serviços combinados de escritório e apoio administrativo", o que não está diretamente relacionado ao objeto da licitação em tela, no seu entendimento. Deste modo, solicita que a RECORRIDA seja intimada a apresentar documentação adicional que comprove sua qualificação técnica para a prestação dos serviços ora solicitados e que caso a licitante não consiga demonstrar compatibilidade, reque sua desclassificação por ausência de qualificação técnica.

1.12. A RECORRENTE 01 sustenta que a empresa RECORRIDA descumpriu diversos itens do Edital e da CCT aplicável, especialmente no que se refere à composição dos custos obrigatórios, violando a vinculação ao instrumento convocatório e ferindo a igualdade entre os concorrentes.

1.13. Afirma ainda que "a aceitação de uma proposta que desconsidera cláusulas essenciais do edital gera um precedente perigoso e prejudica a integridade do certame, possibilitando que empresas sejam favorecidas em detrimento daquelas que cumprem integralmente as exigências editalícias".

1.14. Sendo assim, a PREST SERVICE requer:

- a) A desclassificação da empresa FORTTI DA AMAZONIA LTDA., em razão da inexequibilidade da proposta e demais irregularidades constatadas, em especial por inobservância das exigências editalícias, da CCT da categoria e da CLT;
- b) A convocação da segunda colocada para análise de sua proposta e eventual adjudicação do contrato, caso esteja regular;
- c) O reforço da fiscalização sobre a documentação exigida no edital, evitando que empresas sem qualificação adequada sejam contratadas;
- d) Que o Pregoeiro exerça o juízo de retratação, reformando a decisão de habilitação da empresa FORTTI ou, se assim não entender, que se digne a remeter essas razões à autoridade superior para fins de declarar nulo o ato ora impugnado, voltando o certame à sua fase anterior; e
- e) A aplicação das penalidades por fraude à licitação, caso reste comprovado que o atestado técnico emitido pelo Hospital de Ipixuna/AM seja falso.

**R. A. DA CRUZ LIMA LTDA, CNPJ: 47.401.389/0001-40, doravante denominada RECORRENTE 02:**

1.15. As razões recursais elencadas pela RECORRENTE 02 manifestam sua discordância quanto à aplicação do critério de empate ficto neste certame, condição que permitiu a empresa RECORRIDA apresentar um lance único e superar sua oferta da etapa de lances. Além disso, consideram que os atestados de capacidade técnica apresentados pela FORTTI DA AMAZONIA LTDA contêm informações que comprometem a veracidade dos dados exigidos para a comprovação da qualificação técnica da

empresa vencedora.

1.16. A RECORRENTE 02 alega que as regras do empate ficto foram aplicadas de forma equivocada neste processo licitatório, considerando que R. A. DA CRUZ LIMA LTDA encontra-se devidamente enquadrada como Empresa de Pequeno Porte (EPP), condição que inviabilizaria o tratamento favorecido dado a FORTTI DA AMAZONIA LTDA. Afirma ainda, que a oportunidade concedida a RECORRIDA para cobrir a oferta da recorrente foi equivocada e contraria ao disposto na legislação pertinente, uma vez que viola os princípios da isonomia e da transparência que regem o processo competitivo. A RECORRENTE 02 assegura que tal conduta não apenas compromete a lisura do procedimento licitatório, como também gera um precedente indesejado que pode resultar em insegurança jurídica e eventuais questionamentos.

1.17. A licitante destaca que seu faturamento encontra-se dentro dos limites estabelecidos pela legislação, que considera como Empresa de Pequeno Porte (EPP) aquela cujo faturamento anual esteja compreendido entre R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). A RECORRENTE 02 assegura que o seu enquadramento como EPP pode ser facilmente comprovado através do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e dos seus Balanços Patrimoniais, sendo que estes a mantêm dentro dos limites estabelecidos no artigo 3º, inciso II, da Lei 123/2006 para ser classificada como EPP.

1.18. Alega ainda, que por motivos alheios a sua vontade ocorreu um erro cadastral por parte da Receita Federal e/ou da Junta Comercial do Estado do Amazonas, e que ao tomar conhecimento de tal falha providenciou sua imediata correção e comprehende que tal equívoco não poderia ser utilizado para fundamentar a indevida aplicação do empate ficto. A recorrente garante que independentemente de qualquer erro cadastral que não tenha sido ocasionado por si própria, esta deveria ser reconhecida e enquadrada na categoria correspondente ao seu faturamento, conforme os preceitos estabelecidos pela legislação vigente. Afirma que tal categorização é imprescindível para garantir o correto cumprimento das obrigações fiscais e tributárias, bem como assegura que a empresa receba o tratamento adequado conforme sua realidade econômica. Ressalta, ainda, que qualquer inconsistência ou erro cadastral que possa ter ocorrido não deve prejudicar o direito da empresa de ser classificada de acordo com seu faturamento, uma vez que este é o critério legalmente determinado.

1.19. Em relação aos documentos de habilitação apresentados pela empresa RECORRIDA, a RECORRENTE 02 sugere a realização de diligências para comprovação das informações declaradas nos atestados de capacidade técnica, para fins de atendimento aos requisitos de qualificação técnica pela recorrida.

1.20. Após exame dos atestados de capacidade técnica fornecidos pela empresa EMANUELLE MARCIA DOS SANTOS AROUCHE (PRIME CLEAN), a RECORRENTE 02 pressupõe que existam algumas incoerências frente as receitas brutas registradas nos balanços patrimoniais da RECORRIDA. Aponta ainda, que levando-se em consideração os valores globais previstos no Contrato Nº 04/2022 (R\$ 661.242,24) e em seu respectivo termo aditivo (R\$ 727.366,46), verifica-se que caso tenham sido efetivamente faturados pela FORTTI DA AMAZONIA LTDA, de que não há indícios do registro destes valores em seus respectivos balanços patrimoniais.

1.21. Além disso, a RECORRENTE 02 alega que causa bastante estranheza o fato de o aditivo do contrato original ter reduzido significativamente o custo médio por profissional, enquanto no contrato inicial o custo médio mensal por profissional era de R\$ 3.443,97 com a aditivação/prorrogação do contrato esse valor foi reduzido para R\$ 2.424,55, representando uma diferença superior a R\$ 1.000,00, por colaborador. A RECORRENTE 02 afirma que essa redução substancial levanta questionamentos sobre a sustentabilidade financeira da contratação, especialmente porque a aditivação contratual ampliou o numero de profissionais para 25 (vinte e cinco), com a manutenção das condições pactuadas no contrato original.

1.22. Argumenta a RECORRENTE 02 que diante dessa inconsistência, a simples apresentação do contrato e do termo ativo não é suficiente para comprovar de forma conclusiva que a RECORRIDA prestou os serviços objeto do contrato. A licitante entende que torna-se imprescindível a apresentação de documentos complementares que comprovem as informações e dados constantes no contrato de prestação de serviços.

1.23. A RECORRENTE 02 afirma que a empresa EMANUELLE MARCIA DOS SANTOS

AROUCHÉ (PRIME CLEAN), atualmente registrada sob a razão social IBERLIMP COMERCIO VAREJISTA E SERVICO DE LIMPEZA LTDA e a FORTTI DA AMAZONIA LTDA estão sediadas no mesmo endereço, diferenciando-se apenas pela ocupação de salas distintas (Loja A e Loja B), conforme registrado nos respectivos cartões CNPJ da Receita Federal.

1.24. A RECORRENTE 02 menciona ainda, que em relação ao atestado de capacidade técnica emitido pela Unidade Hospitalar de Ipixuna, Maria da Gloria Dantas de Lima, este por si só, não é suficiente para comprovar a efetiva prestação do serviço pela RECORRIDA. Isso porque, considerando-se o período de execução do serviço informado no referido atestado, 03/04/2023 a 02/03/2024, há indícios, de mesmo modo, de que o montante efetivamente faturado não se encontra registrado no balanço patrimonial de 2023, o que compromete a comprovação contábil da operação.

1.25. Pelo exposto, nos termos dos subitens 7.13 e 7.13.1 do instrumento convocatório e com intuito de garantir uma apuração rigorosa dos fatos e a busca pela verdade real, a RECORRENTE 02 demanda que seja solicitado da empresa FORTTI DA AMAZONIA LTDA, a apresentação de documentos complementares, tais como contratos de trabalho, guias de recolhimento de FGTS, notas fiscais e/ou ordens de serviços referentes aos atestados apresentados, a fim de reforçar a lisura do processo e garantir maior segurança jurídica as partes envolvidas. Evitando, assim, qualquer dúvida quanto a efetividade dos serviços prestados, prevenindo possíveis inconsistências que possam comprometer a idoneidade da certificação apresentada.

1.26. Sendo assim, a R. A. DA CRUZ LIMA LTDA requer:

- a) A anulação da decisão que declarou a empresa FORTTI DA AMAZONIA LTDA vencedora do certame, determinando a retomada do processo licitatório, com a convocação da RECORRENTE 02 para apresentação de sua proposta e documentos de habilitação;
- b) O provimento do presente recurso, com a devida revisão do ato que permitiu a RECORRIDA cobrir, de forma irregular, a oferta da R. A. DA CRUZ LIMA LTDA., especialmente considerando que a recorrente está devidamente enquadrada como Empresa de Pequeno Porte (EPP); e
- c) Alternativamente, a conversão da deliberação em diligência, a fim de que a recorrida apresente documentos adicionais, tais como contrato de trabalho, guias de recolhimento do FGTS, notas fiscais, ordens de serviço, entre outros, que comprovem a veracidade das informações constantes nos atestados apresentados.

## 2. DAS CONTRARRAZÕES

2.1. As Contrarrazões aos dois Recursos possuem conteúdos semelhantes, e informam, em resumo, que a recorrentes PREST SERVICE MÃO DE OBRAL LTDA e R.A DA CRUZ LIMA LTDA, em uma tentativa desesperada de se manterem no processo licitatório, apresentam recursos frágeis, repletos de distorções e argumentos já conhecidos, cujo único objetivo é tumultuar a regularidade do certame e criar obstáculos à habilitação da empresa FORTTI DA AMAZONIA LTDA.

2.2. A RECORRIDA sustenta que a conduta das recorrentes evidencia uma tentativa de desvirtuar o processo licitatório, utilizando-se de argumentos já refutados, com o único propósito de prolongar indevidamente a disputa e impedir a concretização da contratação da empresa mais capacitada para a execução dos serviços. Afirma ainda, que as recorrentes não conseguem competir de forma técnica e transparente, motivos pelos quais se valem de manobras protelatórias, alegações infundadas e interpretações distorcidas da legislação para tentar desclassificar a concorrente de forma ilegítima.

2.3. Afirma a RECORRIDA que a tentativa da PREST SERVICE de atacar sua habilitação, bem como sua proposta de custos e formação de preços não se sustenta juridicamente, tampouco se ampara nas exigências editalícias, sendo apenas um reflexo do desespero de quem não possui qualificação suficiente para se manter na disputa de forma leal e conforme as regras estabelecidas.

2.4. Segundo a RECORRIDA, a RECORRENTE 01 movida pelo impulso do momento após o término do julgamento, optou por interpor recurso, porém sem apresentar argumentos substanciais que justifiquem a reconsideração da decisão. Em sua defesa, ela esclarece que sua proposta é plenamente

exequível e encontra-se em conformidade com as memórias de cálculo e as retenções dos módulos da planilha de custos, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 05/2017, além de respeitar a composição interna do próprio órgão responsável.

2.5. Em relação à alegação da RECORRENTE 01 de que seus preços estão abaixo dos praticados no mercado, a RECORRIDA ressalta que tem mais de 4 anos de experiência na prestação de serviços, com capacidade de atender contratos na mesma região em que opera, bem como afirma possuir um portfólio robusto de fornecedores e parceiros que os tornam competitivos nas licitações conduzidas nas esferas Federal, Estadual e Municipal.

2.6. Sobre as alegações da PREST SERVICE em relação a não inclusão do seguro de vida pela recorrida em sua planilha de custos, a FORTTI DA AMAZONIA entende que este item integra seus custos administrativos, conforme os parâmetros da legislação vigente. Por fim, a RECORRIDA sustenta que os argumentos apresentados pela empresa PREST SERVICE não possuem fundamentos consistentes o suficiente para justificar a interposição de um recurso substancial. Dessa forma, acredita que resta evidente que a única medida cabível seria a postergação de sua habilitação.

2.7. Quanto as declarações contrárias à aplicação do empate ficto apresentadas pela recorrente R. A. DA CRUZ LIMA LTDA, a RECORRIDA afirma que a RECORRENTE 02 tenta, de forma indevida, se aproveitar de um benefício do qual abriu mão no momento adequado, ao não se declarar como empresa de pequeno porte durante o cadastramento da proposta. Ao agir assim, a licitante renunciou à possibilidade de ser favorecida por um empate ficto durante o julgamento. E agora, tenta alegar que a convocação foi realizada de forma indevida, mesmo sabendo que este processo é feito eletronicamente, com o próprio sistema realizando a análise. A RECORRENTE 02 busca, assim, descredibilizar a ferramenta de compras federais, tentando atribuir um erro manual de sua própria equipe, que falhou ao não declarar a opção de empresa de pequeno porte ou microempresa.

2.8. Acerca dos questionamentos relacionados a sua qualificação técnica, a RECORRIDA alega que seus Atestados de Capacidade Técnica são legítimos e que as recorrentes tentam, de maneira infundada, criar uma narrativa falsa ao alegarem incoerências em sua qualificação técnica e em seu balanço financeiro. Afirma ainda, que as tentativas de distorção dos fatos revelam apenas o desespero das licitantes e que as alegações de interpretações equivocadas são de exclusividade das recorrentes, uma vez, que ao analisar o seu balanço financeiro, fica evidente que todo o faturamento de seus contratos foi devidamente registrado, conforme o exercício de cada ano.

2.9. Destaca ainda, que a sua documentação foi minuciosamente analisada pelo pregoeiro e sua comissão que atestaram sua conformidade. Além disso, a recorrida garante que essa certificação é corriqueira, uma vez que sua equipe participou de diversos processos licitatórios ao longo dos anos, sempre com o compromisso de apresentar documentos precisos e consistentes. Não havendo, portanto, qualquer incoerência nos dados apresentados, que refletem fielmente a execução de seus contratos.

2.10. Afirma ainda, que os atestados de capacidade técnica foram emitidos em conformidade com as exigências legais e contratuais, atendendo às disposições específicas da legislação vigente e aos termos acordados nos contratos firmados entre as partes, tendo em vista que os seus atestados foram emitidos por pessoas ou entidades habilitadas para tal, que os tornam legítimos.

2.11. No que se refere a autenticidade e a veracidade dos documentos apresentados, a recorrida garante ainda que os atestados foram emitidos por empresas ou entidades que tiveram a responsabilidade de fornecer os serviços descritos, além disso, refletem com precisão a execução dos serviços realizados, e que os responsáveis pelas emissões confirmam suas veracidades. Aponta que o atestado técnico não só descreve o serviço executado, mas também a qualificação da empresa ou profissional envolvido, o que garante a confiabilidade do documento.

2.12. Cita que a boa-fé do emitente do atestado de capacidade técnica deve ser presumida, especialmente quando se tratam de profissionais ou empresas idôneas, com histórico comprovado de execução de serviços conforme os padrões exigidos. Segundo a recorrida o emitente não teria interesse em fornecer um atestado falso ou incorreto, pois isso prejudicaria sua reputação e credibilidade no mercado.

2.13. Evidencia ainda, que as recorrentes tentaram criar um factoide para tumultuar este processo licitatório, desviando a atenção da realidade e da legalidade dos documentos apresentados pela FORTTI DA AMAZONIA LTDA.

2.14. A RECORRIDA alega que as recorrentes com evidente má-fé e total desconhecimento das regras licitatórias, tentaram mais uma vez distorcer os fatos e induzir esta Comissão ao erro, ao atacarem os atestados apresentados pela FORTTI DA AMAZONIA, em uma tentativa desesperada de desqualificá-los sem qualquer respaldo técnico ou jurídico.

2.15. Alega ainda, que se trata de uma estratégia ardilosa e meramente protelatória, que visa tumultuar o processo licitatório e afastar um concorrente que cumpriu rigorosamente todas as exigências editalícias. Porém, o que se vê, mais uma vez, é um recurso sem fundamento, repleto de argumentos frágeis e infundados, que devem ser sumariamente rejeitados.

2.16. A RECORRIDA aponta que o "edital, nos itens 9.24.1 a 9.24.1.1, estabelece que os licitantes devem apresentar contrato(s) que comprove(m) a experiência mínima de 1 (um) ano do fornecedor na prestação de serviços de apoio administrativo, em períodos sucessivos ou não, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes; contrato(s) que comprove(m) a execução, pelo fornecedor, de serviços envolvendo, no mínimo, número de postos de trabalho equivalente ao da contratação;".

Atestado/Empresa	Quantidade de Postos	Tempo (meses)	Período
Prime Clean	16	12	01/09/2022 até 31/08/2023

2.17. Para a RECORRIDA, conforme demonstrado na tabela acima, fica evidente que os atestados apresentados superam em muito ao mínimo exigido pelo edital, restando claro que devido ao erro da recorrente R.A DA CRUZ LIMA LTDA durante a fase cadastral, ela está apenas tentando protelar o processo, sem considerar a análise criteriosa realizada por este douto pregoeiro e sua comissão.

2.18. A licitante, ora vencedora, afirma que o julgamento de sua proposta, bem como sua habilitação foram conduzidos de maneira objetiva e em conformidade com os requisitos, sem necessidade de ajustes ou diligências adicionais. A recorrida diz ser reconhecida pela seriedade e transparência de sua documentação prezando por sua imagem ao fornecer todos os documentos de forma correta e fiel. No entanto, por outro lado, as recorrentes, com essa manobra desleal e sem fundamento, tenta retardar o andamento do processo, impedindo a homologação e prejudicando a implantação do contrato".

2.19. Pelo exposto, a FORTTI DA AMAZONIA LTDA requer:

- a) O imediato indeferimento dos recursos interpostos pelas empresas PREST SERVICE MÃO DE OBRAL LTDA e R.A DA CRUZ LIMA LTDA, diante da total ausência de fundamentos técnicos e jurídicos válidos.
- b) A aplicação das sanções cabíveis às Recorrentes, nos termos da Lei nº 14.133/2021, caso se constate que o recurso tem caráter meramente protelatório.
- c) A manutenção da habilitação da FORTTI DA AMAZONIA LTDA, pois cumpriu integralmente todas as exigências editalícias e legais.

### 3. DA ANÁLISE

3.1. Faz-se mister esclarecer que a atuação do Pregoeiro e da equipe técnica se deram em estrita observância às diretrizes da Lei e do Tribunal de Contas da União.

3.2. Ressalta-se que todas as decisões foram tomadas de forma imparcial e com base nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

#### 3.3. Da inexequibilidade da proposta

3.3.1. Inicialmente destacamos os seguintes itens do Edital do Pregão Eletrônico nº 90002/2025-SR/PF/AM:

4.4. Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

E

6.19. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a

desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;

### 3.3.2. Sobre as alegações de inexequibilidade da proposta, consta em edital:

6.9. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas **valores inferiores a 50% (cinquenta por cento)** do valor orçado pela Administração.

6.9.1. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o **caput**, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove:

6.9.1.1. que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

6.9.1.2. inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

### 3.3.3. Verifica-se que o edital estabelece como indício de inexequibilidade propostas que apresentem **valores inferiores a 50% (cinquenta por cento)** do valor orçado pela Administração. Sendo assim, após verificação dos valores ofertados na disputa de lances, a diferença média entre a proposta e o valor total de referência foi menor do que 16%, inclusive a diferença entre o valor global da RECORRIDA e da RECORRENTE 01 é menor que 4%.

3.3.4. Convém lembrar que os comandos disciplinados pela Instrução Normativa nº 05/2017 vedam ingerência de preços privados por parte da Administração. Cada licitante tem a oportunidade de cotar seus próprios preços, conforme sua realidade, devendo apresentar as respectivas memórias de cálculo para exame da equipe responsável desta Superintendência, observando ainda, ao confeccionar suas propostas, os critérios descritos no instrumento convocatório, aos avisos e demais informações veiculadas no sistema Compras.gov.br, além dos percentuais indicados em lei específica ou documento que a sobreponha.

## 3.4. **Da não inclusão do seguro de vida na planilha de custos**

3.4.1. Em relação as alegações da RECORRENTE 01 de que a FORTTI DA AMAZONIA não teria incluído as despesas com seguro de vida em sua planilha de custos e formação de preços, sendo que o edital da licitação e a Convenção Coletiva da Categoria estabeleciam como obrigatória a inclusão desse benefício na composição das planilhas de custos apresentadas pelas licitantes..

3.4.2. Ressaltamos que as licitantes realmente não deveriam cotar os benefícios referentes a assistência médica, odontológica, seguro de vida e auxílio funeral. Sendo vedada a inclusão na planilha de custos e formação de preços de item relativo a despesas decorrentes de disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade (art. 9º, parágrafo único, incisos I a III, do Decreto n.º 9.507/2018, e art. 6º da IN SEGES/MP n.º 5, de 2017), ou de item relativo a despesas decorrentes de disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública (art. 6º, parágrafo único, da IN SEGES/MP n.º 5/2017).

3.4.3. Vale destacar que nenhum desses benefícios supracitados foi considerado no valor estimado da licitação, bem como, em nenhum momento foi estabelecido no edital da licitação a obrigatoriedade de inclusão de qualquer um desses benefícios na composição da planilha de custos e formação de preços das licitantes.

3.4.4. Sobre as alegações da PREST SERVICE de que custos mínimos com salário-base, adicionais, vale alimentação, seguro de vida, vale-transporte, insumos, dentre outros, não foram obedecidos pela vencedora em sua proposta. Vale destacar, que após a realização de análise minuciosa e detalhada da planilha de custos, pelo pregoeiro e sua equipe de apoio, resta claro, que o mencionado instrumento encontra-se de acordo com a legislação aplicável (I.N. 05/2017), além de atender aos requisitos disposto no edital e na planilha modelo da administração.

3.4.5. Entendemos que todas as empresas, em tese, são diferentes. Há distintas estruturas de funcionamento, estratégias, gerenciamento e custos, também distinções promovidas diretamente pelas

regras legais, como regimes tributários, normas trabalhistas, benefícios e ônus próprios de cada tipologia empresarial. Isso faz com que cada empresa, na condição de licitante, interessado em disputar uma contratação no setor público, atue de modo diferente dos seus concorrentes. E nesse sentido, pode propor valores variados em função de suas peculiaridades. Quando colocamos em disputa um serviço, pelo menor preço, estarão em campo os diversos componentes de custos que influenciam a formulação das propostas. Assim, empresas com realidades tributárias diferentes entrarão na disputa, e ganhará a empresa que apresentar o melhor valor global, ou seja, não necessariamente o menor, mas o que o melhor atende os requisitos do edital e anexos, preservando os princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência, Igualdade, Probidade administrativa, Julgamento objetivo, Interesse público e Planejamento.

3.4.6. Por fim, após análise minuciosa e detalhada da planilha de custos e formação de preços foi decidido pela aceitação, vez que a RECORRIDA contemplou todos os custos mínimos obrigatórios, apresentou justificativas para os itens que cotou dentro de sua discricionariedade e que dependem da estratégia comercial da empresa, e, ainda, apresentou declaração de assunção de compromisso quando foi solicitada durante a sessão pública.

### **3.5. Do enquadramento sindical equivocado**

3.5.1. A RECORRIDA informou na sua proposta de preços que utilizou para o enquadramento sindical, Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2026 firmada entre o SIND. DAS EMP. DE VIGILANCIA, SEG., TRANSP. DE VALORES, CURSO DE FORMACAO E PREST. DE SERVICOS DE PORT. DO ESTADO DO AMAZONAS - SINDESP - AM e a FED PROF VIG EMP SERV SEGVIG TRANSP DE VALORES E CURSOS, registrada no MTE com o número: AM000060/2024 em 07/02/2024.

3.5.2. Em contrapartida a RECORRENTE 01 alega violação da norma de enquadramento sindical, afirmando que a RECORRIDA não apresentou declaração de filiação sindical compatível com a categoria do objeto licitado.

3.5.3. Destaco o entendimento já sedimentado no âmbito da Egrégia Corte de Contas:

#### **ACÓRDÃO Nº 1598/2021 - TCU - Plenário**

1.7.3. exigência de enquadramento sindical à Convenção Cole va de Trabalho do Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Asseio e Conservação para fins de elaboração da planilha de formação de preços por todos os licitantes quando compete à própria empresa definir esse enquadramento com base na sua a vidade econômica preponderante, exigência essa iden ficada no Pregão Eletrônico 23/2020, em afronta ao art. 581, § 2º, da CLT, art. 8º, inciso II, da Cons tuição Federal, e jurisprudênciade este Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 1.097/2019 e 2.101/2020, ambos do Plenário.

#### **ACÓRDÃO 1097/2019 - TCU Plenário:**

#### **SUMÁRIO**

REPRESENTAÇÃO. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO AO PROCESSAMENTO E COBRANÇA DE MULTAS. OITIVA PRÉVIA. INDEFERIMENTO DE CAUTELAR. CONTRATO EM EXECUÇÃO. PERICULUM IN MORA REVERSO. OITIVA DE MÉRITO. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE EMPRESA POR SE BENEFICIAR DE DESONERAÇÃO TRIBUTÁRIA E POR UTILIZAR CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DIVERSA DA APONTADA NO EDITAL. FIXAÇÃO DE SALÁRIOS ACIMA DA CONVENÇÃO COLETIVA. NÃO PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. DETERMINAÇÕES E CIÊNCIA.

#### **VOTO**

No caso concreto, a questão reside, então, em identificar qual CCT deveria ser

utilizada na formação dos preços pelos proponentes: se aquela pactuada por entidade sindical representativa do segmento do negócio vinculado à atividade econômica preponderante do licitante; ou aquela efetuada por sindicato que melhor representa a categoria profissional objeto da contratação. Das manifestações constantes dos autos, identificam-se correntes interpretativas distintas.

Uma no sentido de que o sistema sindical vigente prevê o enquadramento sindical com base na atividade econômica preponderante do empregador, no caso aquela que ocupa maior espaço em seu empreendimento e não pela função do empregado, conforme os artigos 570, 577 e 581, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e do art. 8º, inciso II, da Constituição Federal, argumento defendido pela representante.

A outra, defendida pelo pregoeiro, é no sentido de que, nas empresas prestadoras de serviços com locação de mão de obra, não há uma definição clara da atividade preponderante, pois, por vezes, a empresa fornece mão de obra nos mais variados setores da atividade produtiva, como, por exemplo, apoio administrativo, limpeza, brigadista, entre outros. Nesse sentido, aplicar-se-ia em cada contratação a convenção coletiva dirigida especificamente a esses empregados.

Embora a matéria possa ser objeto de alguma controvérsia ou até mesmo de certa confusão por parte de compradores públicos, o enquadramento sindical no Brasil é matéria de ordem pública e decorre de previsão legal, sendo definido, via de regra, pela atividade econômica preponderante do empregador e não em função da atividade desenvolvida pelo empregado, nos termos dos normativos acima citados e do § 2º do art. 511 da CLT, que reproduzo:

Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.

[...]

**§ 2º A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em a atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional.** (destaquei)

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho vai na linha de que o enquadramento sindical do trabalhador é definido pela atividade econômica preponderante do empregador. Veja-se, para ilustrar, a ementa a seguir do julgado no AIRR - 11390-49.2016.5.15.0038, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 3/4/2019, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/04/2019 (destaquei) :

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST - ENQUADRAMENTO SINDICAL - ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. Nos termos do art. 511, § 1º, da CLT, o **enquadramento sindical do empregado, no Direito do Trabalho brasileiro, é realizado em função da atividade econômica preponderante do empregador**, tendo em vista a base territorial da prestação dos serviços. No caso, o Tribunal de origem verificou que a reclamada não é entidade benéfica ou filantrópica, sendo inaplicáveis as normas coletivas indicadas pela autora. Agravo de instrumento desprovido."

Depreende-se então que um empregador não pode ser obrigado a observar uma norma coletiva do trabalho de cuja formação não tenha participado, seja diretamente (acordo coletivo) ou por sua entidade de classe (convenção coletiva).

**Ainda que se empreguem trabalhadores integrantes de categorias profissionais diferenciadas na execução dos serviços, cujo conceito é dado pelo § 3º do art. 511 da CLT, a norma coletiva a ser aplicada e observada pelo empregador é**

**aquela pactuada pelo órgão de classe que o representa. Esse é o teor da Súmula 374 do TST que enuncia que “o empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria”. (grifos nossos)**

Assim, como já dito acima, o enquadramento sindical de uma empresa, mesmo para aquelas que prestam serviços diversos mediante cessão da mão de obra, é definido por sua atividade econômica preponderante e não para cada uma das categorias profissionais empregadas na prestação de serviços.

Da praxe em contratações dessa natureza, não é incomum situações assemelhadas à discutida nestes autos. Por vezes, com o intuito de supostamente limitar condições remuneratórias outras que não aquelas definidas como satisfatórias pelo promotor do certame, compradores públicos adotam o entendimento de que prevaleceria o enquadramento sindical mais favorável ao empregado – adotando normas coletivas que contemplam direitos, benefícios e vantagens comparativamente mais onerosas. Tal prática não deve ocorrer, pois, reitera-se, o enquadramento sindical dá-se por aplicação pelo critério legalmente aceito, qual seja, em função da atividade econômica preponderante da empresa e não por imposição de terceiros, muito menos por conta de licitações públicas.

**Feito esse registro necessário, conclui-se que, conforme exposto anteriormente, a desclassificação da empresa RCS por ter oferecido proposta de preços fundada em norma coletiva diversa da adotada pela Agência foi irregular. (grifos nossos)**

## **ACÓRDÃO Nº 2101/2020 – TCU – Plenário**

### **VOTO**

2. A empresa representante, RCS Tecnologia Ltda., apontou que havia sido desclassificada indevidamente do certame, adjudicado à Plansul Planejamento e Consultoria - EIRELI, pelo valor negociado a R\$ 6.169.797,36, por motivos relacionados a utilização de equivocada Convenção Coletiva de Trabalho e a benefício da “desoneração da folha de pagamento” para atividades não abrangidas pela legislação.

(...)

4. A Secretaria de Recursos (Serur), ao examinar as peças recursais, fixou sua análise nas seguintes questões:

a) no presente caso (terceirização), o enquadramento do empregado na categoria profissional se daria em decorrência da atividade principal da empresa e não da categoria profissional a ser contratada;

b) no caso, a fixação dos salários em valores superiores aos pisos estabelecidos em Convenções Coletivas de Trabalho foi fundamentada em estudos e pesquisas de mercado que consideraram objetivamente a complexidade das atividades e as aptidões necessárias para seus exercícios;

c) o pregoeiro deveria diligenciar, antes de desclassificar a proposta, a fim de comprovar que o licitante tinha condição de ser beneficiário de desoneração da folha de pagamento, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993.

15. A questão analisada no acórdão recorrido buscou dirimir se enquadramento sindical, na terceirização, é aquele relacionado à atividade principal da empresa licitante ou o da categoria profissional a ser contratada. A deliberação deste Plenário, apesar de reconhecer correntes interpretativas distintas, foi a de que o enquadramento sindical é aquele relacionado à atividade principal da empresa licitante e não da categoria profissional a ser contratada, em atenção aos arts 570, 577 e 581, § 2º da CLT e ao art. 8º, II, da Constituição Federal.

16. Contudo, na condução do Pregão Eletrônico 30/2018, o pregoeiro entendeu indevida a utilização de uma convenção coletiva de trabalho – CCT da indústria para um certame que objetivava a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de apoio administrativo ao processamento e cobrança de multas.

17. Inegável que o critério geral para o enquadramento sindical é a atividade preponderante do empregador, nos termos do art. 511, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. No precedente invocado pelos recorrentes, Agravo de Instrumento em Recurso de Revista – Nº TST-AIRR-25040- 11.2007.5.09.0665, e acolhido pela Serur (peça 82, item 22), o TST considerou a inexistência de óbices para que o empregador optasse, naquele caso específico, pelo cumprimento das normas coletivas especiais aplicáveis à respectiva categoria dos técnicos em enfermagem. Contudo, conforme salienta o MPTCU, “cabe ter presente que opção não é obrigação”.

18. As regras do Edital do Pregão 30/2018 eram claras no sentido de que os sindicatos indicados não eram de utilização obrigatória pelos licitantes, mas que sempre se exigiria o cumprimento das convenções coletivas adotadas por cada licitante e, na remuneração dos profissionais, a constar na planilha de custos e formação de preços da contratada, seria respeitado, no mínimo, o valor equivalente ao estabelecido na Convenção Coletiva de Trabalho de cada categoria profissional a ser contratada, conforme itens 7.2 a 7.4 (peça 3, p. 7).

19. As mencionadas regras estão alinhadas ao ordenamento jurídico em vigor, cumprindo lembrar, na linha apresentada pelo MPTCU, que, em termos doutrinários, o pressuposto jurídico da validade da convenção coletiva de trabalho é a negociação a partir da manifestação da vontade privada coletiva, extraída a partir da assembleia dos interessados, trabalhadores e empregadores, quando se tratar de produção de efeitos no âmbito das respectivas atividades econômica e profissional. E, na prática, o empregador sempre pode optar por dar mais benefícios ao empregado em relação aos que ele tem legalmente direito.

20. Como o instrumento convocatório não previa a adoção obrigatória de determinado sindicato, inexistiu, portanto, por parte da RCS, empresa representante, descumprimento das regras postas no certame competitivo. A obrigação trabalhista dessa empresa, nos termos apresentados em proposta é cumprir a Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre o Sindicato Interestadual dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Materiais Elétricos e Eletrônicos do DF, GO e TO e o Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Materiais Elétricos e Eletrônicos do DF, registrada sob o nº DF000445/2018 (peça 35).

21. Com efeito, o objeto social da RCS é amplo e variado (peça 2) e a atividade preponderante da RCS não é a terceirização. Se assim fosse, a categoria econômica seria a das empresas prestadoras de serviço terceirizados (na área de apoio administrativo, segurança, limpeza ou outras áreas). Contudo, sua atividade preponderante é a indústria elétrica (peça 10), ou seja, pertence a outra categoria.

22. A regra de que os empregados devem se enquadrar com base na atividade-fim exercida pelos seus empregadores tem por objetivo de simplificar e facilitar a discussão das relações de trabalho. Imaginemos os conflitos se determinada empresa fosse obrigada a discutir, periodicamente, a convenção coletiva com elevado número de sindicatos representativos dos seus funcionários. Em paralelo, não seria razoável exigir de uma empresa o cumprimento de acordos nos quais ela não teve participação por meio de seu sindicato.

23. Desse modo, a desclassificação da RCS teve por base precedente judicial isolado e por critério não previsto no edital, restringindo a competição do certame e, em consequência a obtenção da proposta mais vantajosa.

### 3.5.4.

Vejamos as regras estabelecidas no Edital e na Instrução Normativa SEGES nº 5/2017:

#### **Edital**

6.8. Em se tratando de serviços com fornecimento de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, a fim de assegurar o tratamento isonômico entre as licitantes, informa-se que foram utilizados os seguintes acordos, dissídios ou convenções coletivas de trabalho no cálculo do valor estimado pela Administração:

6.8.1. Para o Posto de COPEIRO - SEAC/AM - Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Amazonas - Nº Registro MTE: AM000578/2024 - CCT 2025/2025 - Função de Copeira(o);

6.8.2. Para o Posto de AGENTE DE PORTARIA - Federação Profissional Vigilantes, Empregados Serviços Seg. e Vigilância, Transportes de Valores e Cursos /AM - Nº Registro MTE AM000060/2024 - Função de Agente de Portaria;

6.8.3. Os sindicatos indicados no subitem acima não são de utilização obrigatória pelos licitantes, mas, ao longo da execução contratual, sempre se exigirá o cumprimento dos acordos, dissídios ou convenções coletivas adotados por cada licitante/contratado.

## IN Seges nº 5/2017

### ANEXO VII-B

#### DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

##### 2. Das vedações:

2.1. É vedado à Administração fixar nos atos convocatórios:

a) o quantitativo de mão de obra a ser utilizado na prestação do serviço, devendo sempre adotar unidade de medida que permita a quantificação da mão de obra que será necessária à execução do serviço;

**b) os benefícios, ou seus valores, a serem concedidos pela contratada aos seus empregados, devendo adotar os bens e valores previstos em Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, como mínimo obrigatório, quando houver;**

c) exigências de fornecimento de bens ou serviços não pertinentes ao objeto a ser contratado sem que exista uma justificativa técnica que comprove a vantagem para a Administração;

d) exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa;

e) exigência de comprovação de filiação a Sindicato ou a Associação de Classe, como condição de participação na licitação, exceto quando a lei exigir a filiação a uma Associação de Classe como condição para o exercício da atividade, como nos casos das profissões regulamentadas em lei, tais como a advocacia, engenharia, medicina e contabilidade;

f) exigência de comprovação de quitação de anuidade junto a entidades de classe como condição de participação;

g) exigência de certidão negativa de protesto como documento habilitatório;

h) a obrigação do contratante de ressarcir as despesas de hospedagem e transporte dos trabalhadores da contratada designados para realizar serviços em unidades fora da localidade habitual de prestação dos serviços que não estejam previstos nem orçados no contrato; e

i) quantitativos ou valores mínimos para custos variáveis decorrentes de eventos futuros e imprevisíveis, tais como o quantitativo de vale-transporte a ser fornecido pela eventual contratada aos seus trabalhadores, ficando a contratada com a responsabilidade de prover o quantitativo que for necessário, conforme dispõe o art. 63 desta Instrução Normativa.

3.5.5. Verifica-se que o edital não condiciona a participação na licitação à utilização de uma Convenção Coletiva determinada pela Administração, somente informa para fins de estimativa qual convenção a Administração baseou-se para estimar o valor da contratação.

3.5.6. Considerando a jurisprudência apresentada sobre a questão, não há dúvida que a vinculação sindical não é uma escolha da empresa e sim aquela que representa a sua categoria econômica. Sendo assim, mostram-se totalmente infundadas as alegações da RECORRENTE 01.

### 3.6. **Da Incompatibilidade entre o objeto da licitação e o objeto social da empresa licitante**

3.6.1. A Lei 14.133/2021, no que tange à habilitação jurídica, não exigem que o documento constitutivo (contrato social, estatuto, etc.) preveja expressamente que o licitante se dedique especificadamente à atividade correspondente ao objeto da licitação. Em outras palavras, não cabe exigir das empresas licitantes um objeto social idêntico ao objeto do certame.

3.6.2. Verifica-se, inclusive, a inovação legislativa advinda do preceito do art. 66 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual os documentos alusivos à habilitação jurídica limitam-se “à comprovação de existência jurídica da pessoa”.

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

3.6.3. As atividades desempenhadas pelas empresas licitantes, entretanto, devem guardar uma relação de pertinência com o objeto da licitação, sem que isso signifique, necessariamente, uma correspondência literal entre o objeto social e o objeto descrito no edital.

3.6.4. Ou seja, inexiste a exigibilidade de que a atividade específica, objeto da licitação, esteja expressamente prevista no contrato social das licitantes, cabendo à Administração tão somente aferir se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de maneira geral, com os serviços que pretende contratar.

3.6.5. O que não se admite é a participação de empresas atuantes em ramos completamente impertinentes, ou cuja natureza jurídica seja incompatível com a prestação dos serviços ou fornecimento de bens previstos no Edital.

3.6.6. Colacionamos a seguir algumas decisões de Tribunal de Contas nesse sentido:

É obrigatória a compatibilidade entre a atividade empresarial do licitante e a pretensão contratual administrativa, com fundamento na proporcionalidade e na busca da proposta mais vantajosa, mas **não é válida a exigência de exatidão na correspondência entre o objeto da licitação e o objeto social da empresa licitante**, com fulcro na competitividade. (TCE-MG - Denúncia nº 1047986/2021 – Primeira Câmara)

Entende-se que não há na Lei n. 8.666/1993 nem no ordenamento jurídico pátrio a exigência de que a descrição da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja idêntica à descrita no edital de licitação e que, em prol do princípio da ampla concorrência, **basta que haja uma compatibilidade, ainda que genérica, do ramo de atividade desenvolvido pela empresa com o objeto licitado**, para que seja atendida a exigência de habilitação jurídica prevista na Lei n. 8.666/1993. (TCE-MG - Denúncia nº 1007909/2019. 1ª Câmara)

Inexiste a exigibilidade legal de que a atividade específica, objeto da licitação, esteja **expressamente** prevista no contrato social das licitantes, cabendo à Administração aferir se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de maneira geral, com os serviços licitados. (TCE-MG - Denúncia nº 1088799/2021. 1ª Câmara)

3.6.7. O Tribunal de Contas da União, por sua vez, deliberou que “só considera viável a inabilitação de licitante cujo objeto social seja incompatível com o da licitação” (Acórdão nº 487/2015 - Plenário e Acórdão nº 1021/2007 - Plenário), e que “o objeto social da empresa delineado no contrato social devidamente registrado comprova não apenas o exercício da atividade empresarial requerida na licitação, mas também que a empresa o faz de forma regular”. (Acórdão nº 642/2014 – Plenário)

3.6.8. O que deve ser avaliado pela Administração é se o particular atua na área do objeto licitado. A existência de previsão, ainda que genérica, compatível com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de habilitação jurídica impostos pela Lei de Licitações, que tem como um dos seus princípios basilares o da ampla concorrência.

3.6.9. Sob a mesma ótica, não se deve impedir uma empresa de participar do certame com base exclusivamente na CNAE cadastrada na Receita Federal, pois isso seria levar a norma a limites muito além dos necessários. **As atividades que uma empresa tem permissão de exercer são aquelas previstas no OBJETO de seu Contrato Social e não em sua CNAE.**

3.6.10. A CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) é uma forma utilizada pela Receita Federal para padronizar os códigos de atividade econômica no país com a finalidade de melhor administrar as questões tributárias.

3.6.11. A exigência de um código CNAE específico também limita o caráter competitivo de uma licitação, impedindo a busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública, ferindo os princípios que norteiam a licitação pública, o que configura grave irregularidade.

3.6.12. Segundo o TCU, “é certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro” (Acórdão nº 1203/2011).

3.6.13. Os requisitos de habilitação devem ser exigidos nos estritos limites do art. 62 e seguintes da Lei 14.133/21, e estes não exigem habilitação pautada nos códigos da CNAE, ou que o objeto social da empresa seja idêntico ao objeto da licitação.

3.6.14. Depreende-se, portanto, que a análise entre compatibilidade do objeto social da empresa licitante com o objeto da licitação **não deve conter tal zelo que extrapole o que determina a lei nem restrinja a participação de empresas do ramo.**

3.6.15. Sobre as alegações da RECORRENTE 01, de que a atividade econômica principal da RECORRIDA não está diretamente relacionada ao objeto da licitação, saliento que inexiste a exigibilidade de que a atividade específica, objeto da licitação, esteja expressamente prevista no contrato social das licitantes, cabendo à Administração tão somente aferir se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são **compatíveis, de maneira geral**, com os serviços que pretende contratar.

### 3.7. Da não vinculação ao Instrumento Convocatório

3.7.1. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é um dos alicerces do processo licitatório no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente à luz da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021). Este princípio assegura que todas as disposições contidas no edital, que é o documento base de uma licitação, sejam rigorosamente cumpridas tanto pela Administração Pública quanto pelos licitantes.

3.7.2. Segundo a doutrina, o edital funciona como a “lei interna” da licitação. Este entendimento é amplamente aceito por autores como Hely Lopes Meirelles, que enfatiza que o edital é a norma que rege todo o procedimento licitatório, estabelecendo direitos e deveres tanto para os licitantes quanto para a Administração Pública. Qualquer desvio do que foi estabelecido no edital pode comprometer a transparência, a isonomia e a segurança jurídica do processo.

3.7.3. Maria Sylvia Zanella Di Pietro também reforça esse conceito, destacando que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é um dos pilares para a manutenção da moralidade e da legalidade na administração pública. O cumprimento estrito das regras editalícias evita que a Administração Pública aja de maneira discricionária, o que poderia resultar em favorecimentos indevidos ou em prejuízo aos demais participantes do certame.

3.7.4. A Lei nº 14.133/2021, que substitui a antiga Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993), reforça a

importância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório em diversos dispositivos. O artigo 5º, por exemplo, traz explicitamente que os procedimentos de licitação devem seguir rigorosamente as normas estabelecidas no edital:

Art. 5º As licitações serão processadas e julgadas com estrita observância dos princípios básicos da isonomia, legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, eficiência, eficácia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, e nos termos desta Lei e das normas pertinentes.

3.7.5. O artigo 18 da mesma lei ainda especifica que o edital deve conter todas as informações necessárias para que os licitantes possam apresentar suas propostas de maneira adequada, sem qualquer tipo de ambiguidade:

Art. 18 O edital ou aviso de chamamento público conterá todas as informações necessárias para que os licitantes possam apresentar suas propostas de maneira clara e objetiva, sem margem a interpretações divergentes.

3.7.6. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é, portanto, uma garantia de que a Administração Pública atuará de forma transparente e objetiva. Ele assegura que todos os participantes do certame estão submetidos às mesmas regras e condições, evitando discriminações e favorecimentos. A doutrina é unânime em afirmar que o descumprimento desse princípio não apenas compromete a lisura do processo, mas também pode acarretar em sanções para a Administração e até na anulação da licitação.

3.7.7. Além disso, a previsão de cláusulas claras e precisas no edital sobre aspectos como reajustes financeiros e reequilíbrio econômico-financeiro é fundamental para evitar litígios futuros. A Lei nº 14.133/2021, ao reforçar a necessidade de transparência e clareza no edital, busca proteger os interesses públicos e privados envolvidos no processo licitatório.

3.7.8. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é, sem dúvida, um dos mais importantes para a condução de processos licitatórios justos e eficientes. A sua observância garante a previsibilidade, a segurança jurídica e a igualdade entre os concorrentes, valores essenciais para a credibilidade da Administração Pública.

3.7.9. Sobre este tema, a RECORRENTE 01 afirma mais uma vez que a RECORRIDA descumpriu diversos itens do edital e da Convenção Coletiva da categoria, especialmente no que se refere à composição dos custos obrigatórios, violando a vinculação ao instrumento convocatório e ferindo a igualdade entre os concorrentes.

3.7.10. Conforme já mencionado no item 3.4.4 desta decisão, após análise minuciosa e detalhada da planilha de custos, pelo pregoeiro e sua equipe de apoio, resta claro e evidente, que o mencionado instrumento encontra-se de acordo com a legislação aplicável (I.N. 05/2017), além de atender aos requisitos disposto no edital e na planilha modelo da administração. Portanto, mais uma vez, não cabe a alegação da RECORRENTE 01.

### 3.8. Da Aplicação Indevida do Critério de Empate Ficto

3.8.1. Sobre a alegação da RECORRENTE 02 de que as regras do empate ficto foram aplicadas de maneira equivocada neste processo licitatório, tendo em vista que ela se encontra devidamente enquadrada como Empresa de Pequeno Porte (EPP) e que o seu enquadramento inviabilizaria o tratamento favorecido dado a RECORRIDA. A licitante afirmou que a oportunidade concedida a RECORRIDA para cobrir a oferta da RECORRENTE foi equivocada e contraria ao disposto na legislação pertinente, uma vez que viola os princípios da isonomia e da transparência, que regem o processo competitivo. A licitante, ainda assegura, que tal conduta não apenas compromete a lisura do procedimento licitatório, como também gera um precedente indesejado podendo resultar em insegurança jurídica e eventuais questionamentos ao pregoeiro e sua equipe de apoio.

3.8.2. A recorrente afirmou que por motivos alheios a sua vontade ocorreu um erro cadastral por parte da Receita Federal e/ou da Junta Comercial do Estado do Amazonas quanto ao seu enquadramento como EPP, e que ao tomar conhecimento deste erro providenciou imediatamente a sua correção. Portanto, tal equívoco não poderia ser utilizado para fundamentar a indevida aplicação do empate ficto.

3.8.3. Sobre esta temática vejamos o que consta nos itens 30 e 31, da aba de Perguntas e Respostas relacionadas ao Pregão Eletrônico na visão do fornecedor, disponível no Portal de Compras do

Governo Federal:

*30 – Como alterar a situação da empresa para ME (Micro Empresa) ou EPP (Empresa de Pequeno Porte) no Compras?*

*Ao se logar no sítio do Compras, a situação do fornecedor é automaticamente identificada e validada na base de dados da Receita Federal, determinando assim o tipo de empresa.*

*Para alterar a situação da empresa para ME (Micro Empresa) ou EPP (Empresa de Pequeno Porte) no Compras, siga os seguintes passos:*

- *Após acessar o Compras com Login e Senha (Administrador)*
- *Clique em Serviços do Fornecedor, Dados Cadastrais Compras, Alterar Dados Cadastrais;*
- *Clique em Atualizar Razão Social e Atualizar Porte Empresa*

*Importante:*

*– Ao clicar nos botões, os dados serão atualizados de acordo com o que consta no banco de dados da Receita Federal.*

*– Para realizar alterações na situação, após a atualização, o usuário deverá procurar a Receita Federal.*

*31 – Porque o porte da empresa cadastrado no Compras não corresponde ao porte que consta na Receita Federal?*

*Devido à implantação do Simples Nacional, em 01/07/07, a Receita Federal atualizou informações relativas ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.*

*Portanto, informamos que no cadastro de fornecedores e ao incluir proposta de Pregão Eletrônico, o Compras obtém os dados do “Porte da Empresa”, diretamente no banco de dados da Receita Federal.*

*Se for verificado incorreção, deverão dirigir-se às Agências da Receita Federal e fazer um evento de alteração de cadastro, evento 222 (alteração de porte da empresa).*

3.8.4. Assim, tanto na funcionalidade de Cadastro de Fornecedores, quanto ao incluir uma proposta para participar de um Pregão eletrônico, o Compras.gov.br obtém os dados do porte da empresa, diretamente no banco de dados da Receita Federal, portanto, os Fornecedores que verificarem incorreção, deverão dirigir-se às Agências da Receita Federal, para averiguação e adequação do porte ao último balanço apresentado.

3.8.5. Desta maneira, não cabe a RECORRENTE 02 terceirizar suas responsabilidades ao pregoeiro ou ao próprio sistema de compras do governo, tendo em vista que cabe ao licitante verificar possíveis incorreções sobre o porte de sua empresa, bem como dirigir-se a uma Agência da Receita Federal e solicitar que seja feito um evento de alteração de cadastro, evento 222 (alteração de porte da empresa).

3.8.6. Em contrapartida, a RECORRIDA afirma que a RECORRENTE 02 tenta, de forma indevida, se aproveitar de um benefício do qual abriu mão no momento adequado, ao não se declarar como Empresa de Pequeno Porte durante o cadastramento da proposta. Ao agir assim, a licitante renunciou à possibilidade de ser favorecida por um empate ficto durante o julgamento. E agora, tenta alegar que a convocação foi realizada de forma indevida, mesmo sabendo que este processo é feito eletronicamente, com o próprio sistema realizando a análise. Deste modo, a RECORRIDA garante que a RECORRENTE busca descredibilizar a ferramenta de compras federais, tentando atribuir um erro manual de sua própria equipe, que falhou ao não declarar a opção de Empresa de Pequeno Porte ou Microempresa.

3.8.7. Sobre o desempate de ME/EPP, cumpre destacar, que após o encerramento de cada item, quando uma Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), "DECLARANTE", tenha participado do item e seu lance seja até 5% superior ao da empresa de Grande Porte vencedora, o sistema automaticamente concede à ME/EPP um prazo máximo de 05 (cinco) minutos para que possa apresentar

um novo lance, igualando ou superando o lance da empresa de Grande Porte.

3.8.8. Empresa **DECLARANTE**, é uma Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (ME/EPP), que assinalou, “**SIM**”, quando do envio de uma proposta para participar de um Pregão, uma declaração manifestando o desejo de usufruir do tratamento estabelecido nos artigos 42º ao 49º da Lei complementar 123 de 14 de dezembro de 2006, para esse Pregão eletrônico. O campo de declaração ME/EPP no compras.gov.br é um local onde o fornecedor deve confirmar que é uma microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP). Essa declaração é feita no sistema eletrônico do Compras.gov.br, através de um botão presente na tela do fornecedor no momento de cadastrar sua proposta.

3.8.9. Ao analisarmos o relatório de declarações, disponível na aba de downloads, do Comprasgov, resta claro, que apesar de constar seu enquadramento junto à Receita Federal como empresa de grande porte, a R. A. DA CRUZ LIMA LTDA poderia ter usufruído do tratamento diferenciado para ME/EPP, caso tivesse assinalado “**SIM**” no campo de declaração ME/EPP, tendo em vista que seu faturamento anual encontra-se dentro dos limites estabelecidos no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006.

### 3.9. **Das Inconsistências dos Atestados de Capacidade Técnica**

3.9.1. A priori, cumpre esclarecer que a Administração sempre procura o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

3.9.2. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

3.9.3. Nessa trilha, destacamos o ensinamento do Art. 5º, da Lei Nº 14.133/2021, que prescreve, in verbis:

*"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."*

3.9.4. Destarte, surge para a Administração, como corolário dos postulados acima, o dever de pautar seu julgamento segundo critérios objetivos previamente elencados no instrumento convocatório, impedindo assim a ascensão de interesses privados.

3.9.5. Sobre os requisitos de Qualificação Técnica, constam no Termo de Referência, Anexo I do Edital:

**9.24. Comprovação de aptidão para execução de serviço similar, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à do objeto desta contratação, ou do item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou pelo conselho profissional competente, quando for o caso.**

**9.24.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contrato(s) executado(s) com as seguintes características mínimas:**

**9.24.1.1. contrato(s) que comprove(m) a experiência mínima de 1 (um) ano do fornecedor na prestação de serviços de apoio administrativo, em períodos sucessivos ou não, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes;**

**9.24.1.2. contrato(s) que comprove(m) a execução, pelo fornecedor, de serviços envolvendo, no mínimo, número de postos de trabalho equivalente ao da contratação;**

**9.24.2. Serão admitidos, para fins de comprovação de quantitativo mínimo de**

*serviço, a apresentação e o somatório de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação.*

**9.24.3. Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.**

**9.24.4. O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual do Contratante e local em que foram prestados os serviços, entre outros documentos.**

**9.24.5. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.**

**3.9.6.** Sendo assim, quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração.

**3.9.7.** Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233) descreve que a:

"Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo".

**3.9.8.** Logo, os atestados de capacidade técnica têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica

**3.9.9.** Nestes termos, o Tribunal de Contas da União-TCU, em conformidade com a necessidade de comprovação dos fatos descritos nos atestados. reforça que em casos de conteúdo falso, após análise dos documentos ali acostados. poderá a empresa ser declarada inidônea, in verbis

#### ACÓRDÃO 22331/2019 - PLENÁRIO

A apresentação de atestados com conteúdo falso configura, por si só, prática de fraude à licitação e enseja declaração de inidoneidade da empresa fraudadora para participar de licitação na Administração Pública Federal, uma vez que o tipo administrativo previsto no art. 46 da Lei nº 8.443/1992 consiste em ilícito formal ou de mera conduta, sem a necessidade de concretização do resultado.

#### ACÓRDÃO 1893/2020

A apresentação de atestado de capacidade técnica contendo informações sobre prestação de serviços em quantidades superiores às efetivamente realizadas, com intuito de atender a requisito de habilitação em procedimento licitatório, caracteriza fraude à licitação e enseja a declaração da inidoneidade da licitante fraudadora (art. 46 da Lei 8.443/1992) independentemente de o certame ter sido homologado em favor de outra empresa.

**3.9.10.** Convém destacar que a interpretação do artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, **qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.**

**3.9.11.** Dito isto, as RECORRENTES alegam que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela RECORRIDA carecem de comprovação de legitimidade, mediante apresentação de documentos complementares, tais como cópia de contratos, ordens de serviços, notas fiscais emitidas à época da prestação dos serviços, entre outros.

**3.9.12.** A PREST SERVICE alegou inconsistência no Atestado de Capacidade Técnica referente a

execução dos serviços de limpeza e conservação no âmbito da Unidade Hospitalar de Ipixuna, Maria da Glória Dantas de Lima, apresentado pela RECORRIDA. Afirmou ainda, que através de contato telefônico, o diretor da mencionada Unidade Hospitalar teria afirmado desconhecer a emissão do referido atestado, ensejando suspeitas sobre a legitimidade do documento. Além disso, a recorrente, entende que em razão do atestado apresentado ser referente a execução de serviços de limpeza e conservação predial, não fica comprovada a experiência da RECORRIDA para execução dos serviços de Agente de Portaria e Copeira(o), objeto da licitação.

3.9.13. Vale ressaltar que o item 9.24.1.1, do Termo de Referência, dispõe que os atestados deverão comprovar experiência mínima de um ano na prestação de serviços de Apoio Administrativo, em períodos sucessivos ou não, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes. Considerando também o Acórdão 1168/2016 TCU – Plenário: Nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra. Sendo assim, não prospera a alegação da RECORRENTE 01 de que a execução de serviços de limpeza e conservação predial, não comprova a experiência para execução do objeto da licitação.

3.9.14. A RECORRENTE 02 afirma que após análise dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela RECORRIDA, constatou a necessidade de realização de diligências para devida comprovação das informações declaradas, para fins de atendimento dos requisitos de qualificação técnica pela RECORRIDA.

3.9.15. A licitante aponta que as empresas EMANUELLE MARCIA DOS SANTOS AROUCHE (PRIME CLEAN), atualmente registrada sob a Razão Social IBERLIMP COMERCIO VAREJISTA E SERVICO DE LIMPEZA LTDA e a FORTTI DA AMAZONIA LTDA estão sediadas no mesmo endereço, diferenciando-se apenas pela ocupação de salas distintas (Loja A e Loja B).

3.9.16. Por fim, considerando que tais atestados são utilizados para comprovar a aptidão da RECORRIDA na execução dos serviços previstos no Contrato 04/2022, bem como em seu 1º termo aditivo, a RECORRENTE 02 acredita que seja essencial uma análise mais aprofundada da situação, tornando-se indispensável a plena verificação da legitimidade dos documentos apresentados, uma vez que a mera coincidência de endereço pode sugerir vínculos que comprometam a idoneidade dos atestados emitidos.

3.9.17. Após reanálise dos Atestados apresentados pela RECORRIDA, por este pregoeiro e sua equipe de apoio, destacamos que o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Unidade Hospitalar de Ipixuna – Maria da Glória Dantas de Lima, referente a prestação dos serviços de limpeza e conservação, com disponibilização de mão de obra, saneantes materiais e produtos de limpeza e higiene e equipamentos, para atender às necessidades da unidade hospitalar de Ipixuna/AM, carece de informações relevantes para comprovação de sua legitimidade, dentre elas: a modalidade de compra, o número do contrato e o valor mensal e anual da contratação. Ressalta-se, ainda, que em sede de diligência foram realizadas consultas no Portal da Transparência da Prefeitura de Ipixuna/AM, através do link: <https://transparenciamunicipalaam.org.br/p/ipixuna/t/procedimentos-licitatorios>, em que, não foi encontrada nenhuma licitação e/ou termo de contrato referente a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de limpezas e conservação na mencionada Unidade Hospitalar, durante o período mencionado no atestado de capacidade técnica.

3.9.18. Diante de tais fatos, este pregoeiro, utilizando dos preceitos legais dispostos nos itens 7.13 do edital e 9.24.4, do Termo de Referência, solicitou através da aba de Avisos, do Quadro Informativo, do Compras.gov, no dia 24/03/2025 às 17h50 (horário de Brasília), o envio de documentos complementares que comprovem a execução dos serviços descritos nos atestados apresentados pela FORTTI DA AMAZONIA, como segue:

"Senhores licitantes, boa tarde.

*Em razão da necessidade de realização de diligência por este pregoeiro e sua equipe de apoio no âmbito da fase recursal, deste Pregão, com intuito de comprovar a legitimidade dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa FORTTI DA AMAZONIA LTDA publicamos o seguinte aviso:*

*Inicialmente convém ressaltar que a Lei nº 14.133/2021, a Nova Lei de Licitações e Contratos administrativos – NLLC, menciona expressamente o relevante instituto da diligência em três oportunidades, nos artigos: 42, § 2º; 59, § 2º e 64, incisos I e II.*

*Contudo, vale ressaltar que, mesmo não dispondo de forma expressa acerca do termo supra em outros artigos da Lei, deve-se considerar que, ao se ler sanear: erros, falhas ou irregularidades, leia-se diligência, independentemente de qual seja o ato normativo (lei, decreto ou outros).*

*Ademais, para a verdadeira aplicabilidade do instituto, há que compreendê-lo com base em diversos princípios dispostos no artigo 5º da NLLC, visto que por meio desses alicerces é que os agentes públicos poderão fundamentar suas decisões, com segurança, a fim de atender aos interesses da coletividade.*

*Assim, torna-se imprescindível conceituar e demonstrar a importância da diligência, que se trata de um dever-poder dos agentes públicos, diante de dúvidas, demandarem atos e providências necessárias ao esclarecimento, complemento e saneamento eficiente do procedimento licitatório, em qualquer fase.*

*A Lei nº 14.133/2021 possibilita ainda a substituição e juntada de documentos novos para complementar informação, desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame, diferentemente da Lei nº 8.666/1993, que vedava expressamente. Entretanto, quanto a essa última legislação, observa-se que, com o passar do tempo, houve evolução da doutrina e jurisprudência no entendimento.*

*Desta maneira, solicitamos que a empresa FORTTI DA AMAZONIA LTDA, em sede de diligência, encaminhe ao endereço de e-mail cpl.selog.sram@pf.gov.br, até as 23h59, do dia 25/03/2025, as notas fiscais e/ou outros documentos complementares referentes as contratações que deram origem aos atestados de capacidade técnica apresentados durante a fase de habilitação, sob pena de inabilitação no certame.*

*Cumpre destacar, que o subitem 9.24.4, do Termo de Referência, Anexo I do Edital, estabelece que o fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual do Contratante e local em que foram prestados os serviços, entre outros documentos.*

*Esclarecemos que o envio da documentação solicitada será realizado via e-mail, tendo em vista a indisponibilidade da funcionalidade, convocação de anexo, do sistema Comprasgov, durante a fase recursal da licitação.*

*Ressaltamos que eventuais documentos complementares enviados pela licitante ao endereço de e-mail desta comissão serão disponibilizados para o conhecimento de todos os interessados, através do link: <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/licitacoes/2025/amazonas/pregao-eletronico/pregao-eletronico-no-90002-2025>, em respeito ao princípio administrativo da publicidade.*

*Por fim, enfatizamos, que a publicação deste aviso resultará no envio automático de mensagem eletrônica ao e-mail dos fornecedores cadastrados no comprasgov.gov.br.*

*Antonio Tiago Coelho de Brito  
Pregoeiro"*

3.9.19. Ressalta-se, que todas as informações inseridas no Quadro Informativo são enviadas aos licitantes que possuem o aplicativo mobile Compras.gov.br e tenham favoritado a compra ou cadastrado proposta para a mesma. Além disso, cumpre destacar, que o campo "Avisos", pode ser utilizado desde antes da abertura do certame até o julgamento, habilitação, fase recursal, adjudicação e homologação.

3.9.20. Ainda assim, todos os atos de aviso durante o andamento do certame deverão ser incluídos também no ícone de mensagem dentro da licitação em curso, sendo assim, foi divulgada uma mensagem, por este pregoeiro, solicitando que os licitantes verificassem seus e-mails, bem como a aba de avisos, do Quadro Informativo, do pregão em tela, para fins de informação e acompanhamento das diligências realizadas.

3.9.21. Diante da omissão da FORTTI DA AMAZONIA, em disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, conforme estabelecido no item 9.24.4 do edital, este pregoeiro ainda tentou contato sem sucesso, com a empresa RECORRIDA, através do endereço de e-mail: adm@forttidaamazonia.com e do número de telefone (92) 98460-4652, ambos disponibilizados na sua proposta comercial.

3.9.22. Portanto, estando a Administração vinculada aos termos do edital, não se pode exigir aos licitantes juntarem documentos não previstos no instrumento convocatório ou deixar de atender as exigências nele contido.

3.9.23. No que concerne à vinculação às cláusulas do edital, e o tratamento isonômico que deve ser deferido aos licitantes, estabelece o art. 5º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

3.9.24. E ainda ao princípio da isonomia, bem como da legalidade, previstos no artigo 5º da lei nº 14.133/2021, não há como privilegiar uma licitante em detrimento das outras, vez que o objeto e suas especificações exigidos no edital foram amplamente divulgados, bem como contém disposições claras e objetivas.

3.9.25. No campo das licitações, estes princípios importam, principalmente, para que o administrador observe as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado na medida em que sejam evitados subjetivismos e preferências.

3.9.26. Logo, o Edital é elaborado no intuito de que todos os licitantes sejam tratados de forma igualitária, sem predileções. Ao elaborar as cláusulas que nortearão o julgamento das propostas e a escolha mais vantajosa, a Administração pauta-se em critérios objetivos, não dando margem a possíveis preferências.

3.9.27. Dessa maneira, a Comissão de Pregão não pode analisar o objeto descrito sem observar as regras contidas no instrumento convocatório e em homenagem ao princípio da autotutela, sabe-se que a Administração pode anular ou revogar seus atos quando ilegais ou contrários à conveniência ou oportunidade administrativa, respectivamente. Esse princípio referido possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos", e 473, que dispõe o seguinte:

*"Súmula n 473:*

*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em*

*todos os casos, a apreciação judicial."*

3.9.28. Desta maneira, este Pregoeiro e sua equipe de apoio não podem analisar o objeto descrito no Edital de maneira a retirar/inovar as cláusulas contidas no instrumento convocatório, pois desse modo à Administração Pública estaria deixando de se vincular ao disposto no Edital.

### 3.10. Dos indícios de fraude

3.10.1. Inconsistência semelhantes foram arguidas nos recurso apresentados pelas licitantes PREST SERVICE MÃO-DE-OBRAL LTDA (SEI nº 40634636) e R. A. DA CRUZ LIMA LTDA (SEI nº 40634793).

3.10.2. Verifica-se que a FORTTI DA AMAZONIA LTDA não apresentou documentos complementares aos atestados (contratos, notas fiscais, etc.) quando solicitados por este pregoeiro, em sede de diligência, a fim de atestar a autenticidade dos documentos, tampouco se aprofundou na matéria em suas contrarrazões.

3.10.3. Os documentos de habilitação visam demonstrar a capacidade da licitante em executar o objeto, de modo que a apresentação de qualquer deles que não representa a realidade a qual pretendem comprovar, pode constituir fraude, caracterizado como ato contra a administração pública.

3.10.4. Assim, diante da circunstância exposta e o insucesso da diligência que visava atestar a autenticidade dos documentos, considerando os indícios de fraude apontados pelas recorrentes, torna-se necessário a adoção das providências legais visando a apuração da responsabilidade da conduta

3.10.5. Sobre o tema, tem-se que a documentação de habilitação é pressuposto indispensável para adjudicação do objeto à contratada, sendo que a constatação de fraude de qualquer dos documentos apresentados constitui o crime de Frustraçāo do caráter competitivo de licitação, conforme previsão do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, alterado pela Lei federal nº 14.133/21, que incluiu o art. 337-F, trazendo a norma federal, no que tange à prática de Crimes em Licitações e Contratos Administrativos, o que segue:

#### **Frustraçāo do caráter competitivo de licitação**

*Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:*

*Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.*

3.10.6. Veja-se que a conduta observada é tipificada no artigo acima reproduzido, exigindo, desse modo, que haja apuração da responsabilidade da licitante, com procedimento específico, cujo processamento deve ser nos termos da Lei Nº14.133/2021, aplicando-se, subsidiariamente o disposto na Lei Nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

3.10.7. Nesse contexto, artigo 88 da Lei Federal de Licitações amplia a possibilidade de aplicação das sanções de suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração e de declaração de inidoneidade previstas no art. 87, incisos III e IV da mesma lei, in verbis:

*Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:*

*I - advertência;*

*II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;*

*III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;*

*IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado resarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.*

*Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:*

*I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;*

***II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;***

*III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados. (g.n.)*

3.10.8. Apesar de ser um dever da Administração garantir essa segurança, é importante destacar que o particular (licitante) também tem o dever de assumir postura proba, para zelar e cooperar para o sucesso do certame, também sob pena de responsabilização civil, criminal e administrativa quando agir de forma contrária às normas e princípios que regem as contratações públicas.

### 3.11. **Do procedimento**

3.11.1. Tendo em vista os apontamentos das recorrentes em suas razões recursais sobre a eventual prática de fraude a licitação pela empresa FORTTI DA AMAZONIA LTDA, assim como a omissão da licitante em comprovar a legitimidade dos seus atestados de capacidade técnica durante a realização de diligências, por este pregóero, na fase recursal do pregão em tela, deverá a Administração Pública providenciar a apuração dos fatos conforme disposto na norma regente, devendo ser aberto processo para apuração de responsabilidade da pessoa jurídica, que deverá ser autuado em apartado, mas relacionado aos autos principais, conduzido por uma comissão processante instituída por meio de portaria, editada pela Superintendente Regional da Polícia Federal no estado do Amazonas.

3.11.2. Instaurado o procedimento pela comissão processante, deve o contratado ser notificado para exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como quanto à eventual sugestão de penalidade, nos termos do art. 158 da Lei Nº 14.133/2021. Nesse momento o licitante ou fornecedor deverá apresentar suas razões de defesa, bem como juntar e produzir provas.

3.11.3. Importante consignar a obrigatoriedade de análise jurídica prévia no caso de aplicação da sanção de inidoneidade, conforme artigo 156, §6º, da Nova Lei de Licitações e Contratos.

3.11.4. Por fim, a decisão proferida será objeto de publicação e intimação do contratado, que, querendo, poderá interpor pedido de reconsideração, nos moldes traçados pelo art. 167 do daquele mesmo Diploma Legal

3.11.5. Sendo assim, entende este pregóero que a RECORRIDA não atendeu aos requisitos de qualificação técnica estabelecidos no edital da licitação, devido a sua omissão em enviar os documentos complementares, necessários para comprovação de legitimidade dos atestados apresentados, durante a etapa de habilitação.

## 4. CONCLUSÃO

4.1. Ante o exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, manifesta-se:

4.2. a) favoravelmente ao conhecimento e provimento parcial aos recursos apresentados pelas licitantes PREST SERVICE MÃO-DE-OBRAL LTDA (40634636) e R. A. DA CRUZ LIMA LTDA (40634793), para promover a inabilitação da licitante FORTTI DA AMAZONIA LTDA, sendo que a decisão compete ao pregóero designado, por previsão do artigo 165 da Lei Nº 14.133/2021;

4.3. b) favoravelmente à instauração de procedimento de apuração de responsabilidade da pessoa jurídica FORTTI DA AMAZONIA LTDA em autos próprios, diante da omissão da licitante perante as diligências realizadas por este pregóero, com intuito de comprovar a legitimidade dos atestados de capacidade técnica apresentados, mediante procedimento no qual seja observado o devido processo legal e resguardado o contraditório e a ampla defesa.

## 5. DA DECISÃO

5.1. Assim, com fulcro no Art. 165, da Lei nº 14.133/21, sem nada mais evocar, CONHEÇO

dos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas PREST SERVICE MÃO-DE-OBRAL LTDA e R. A. DA CRUZ LIMA LTDA , no processo licitatório referente ao Edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº 90002/2025, e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL, decidindo pela INABILITAÇÃO da empresa FORTTI DA AMAZONIA LTDA no Pregão em comento.

5.2.

**ANTONIO TIAGO COELHO DE BRITO**

Agente Administrativo  
Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO TIAGO COELHO DE BRITO, Agente Administrativo(a)**, em 07/04/2025, às 18:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=40727371&crc=A0767C11](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=40727371&crc=A0767C11).

Código verificador: **40727371** e Código CRC: **A0767C11**.

---

Referência: Processo nº 08240.008245/2024-40

SEI nº 40727371